

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PROCESSO: 1726/22.

ASSUNTO: INTERPOSIÇÃO DE RECURSO HIERÁRQUICO.

RECORRENTE: OTIMITEK ENGENHARIA E MANUTENÇÃO EIRELI.

RECORRIDO: COMPANHIA DE SERVIÇO DE CABO FRIO - COMSERCAF.

PROCESSO REFERÊNCIA: 010/22 - CONCORRÊNCIA PÚBLICA 001/2022 - REGISTRO DE PREÇOS 016/2022.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DA REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CABO FRIO.

DECISÃO ADMINISTRATIVA

O presente procedimento administrativo foi instaurado por requerimento de empresa participante da licitação na modalidade Concorrência Pública nº 001/2022, instituída por intermédio do processo administrativo nº 010/22. A licitação tem por objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DA REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CABO FRIO, tendo a referida empresa participante interposto recurso hierárquico por inconformismo com a decisão proferida pela Presidente da Comissão Permanente de Licitação que inabilitou a empresa, ora, recorrente, por não preenchimento da condição de habilitação técnica, para participar do referido certame.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

COMSERCAF

Processo nº _____

Data: _____ Fls. _____

Rubrica: _____

DO CABIMENTO DO RECURSO

O recurso administrativo em apreciação foi direcionado inicialmente para a autoridade que proferiu a decisão, no caso, a Presidente da Comissão Permanente de Licitação, para que, na hipótese de manutenção da decisão em questão, promovesse o encaminhamento para a Autoridade superior, na forma dos comandos normativos dispostos no art. 56, *caput* e § 1º, da Lei Federal 9784/1999, adiante transcritos:

“Art. 56. Das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito.

§ 1º O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior.”

O insigne jurista Hely Lopes Meirelles¹ define os recursos administrativos, em sua acepção ampla como:

"todos os meios hábeis a propiciar o reexame da decisão interna pela própria Administração, por razões de legalidade e de mérito administrativo".

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 33ª edição atualizada. São Paulo: Editora Malheiros, 2007.

E prossegue:

"No exercício de sua jurisdição a Administração aprecia e decide as pretensões dos administrados e de seus servidores, aplicando o Direito que entenda cabível, segundo a interpretação de seus órgãos técnicos e jurídicos. Pratica, assim, atividade jurisdicional típica, de caráter parajudicial quando provém de seus tribunais ou comissões de julgamento. Essas decisões geralmente escalonam-se em instâncias, subindo da inferior para a superior através do respectivo recurso administrativo previsto em lei ou regulamento."

É nessa linha que se desenvolve o pensamento exposto por Marçal Justen Filho² acerca do tema, vejamos:

"O recorrente tem o encargo de indicar o fim concreto por ele pleiteado. Esse fim deverá ser compatível com o direito aplicável, com a lesão invocada pelo próprio recorrente e com os fundamentos por ele apontados, sob pena de não conhecimento. Assim, não será conhecido o recurso que visar a concessão de benefício inviável ou não apto a corrigir a lesão ao interesse do particular."

² Justen Filho, Marçal Comentários à lei de licitações e contratos administrativos Marçal Justen Filho. - 14. ed. São Paulo: Dialética, 2010.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Dito isto, em que pese essa constatação, em homenagem aos Princípios do Contraditório e Ampla Defesa, ao Princípio da Recorribilidade, e com o objetivo de afastar quaisquer alegações quanto a erros de processamento desta licitação, será apreciado o presente recurso.

Feitas as ponderações iniciais, passa-se a análise perfunctória dos fundamentos recursais apresentados pelo licitante recorrente.

DO RECURSO NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

A propositura de recurso hierárquico, em sede de procedimento de licitação, tem previsão legal insculpida no art. 109, *caput* e inciso I, da Lei Federal nº 8666/1993. No caso em exame, a fundamentação legal encontra respaldo na alínea “a” dos mencionados artigo e inciso, do referido diploma legal. *Verbis*:

“Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

(...)”

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DA QUALIFICAÇÃO DO RECORRENTE

O recurso em foco foi interposto pela empresa participante da Concorrência Pública nº 001/2022, OTIMITEK ENGENHARIA E MANUTENÇÃO EIRELI, inscrita no CNPJ/MF sob o número 07.478.179/0001-36, com sede na Rua Virgulino Ferreira Lampião, nº 21 - Pq. Jockey II - Campos dos Goytacazes/RJ, por intermédio de seu representante legal, protocolado eletronicamente em 23/09/2022 através do e-mail de contato da COMSERCAF, em face de decisão administrativa proferida pela Presidente da Comissão Permanente de Licitação da COMSERCAF, que **INABILITOU** a empresa participante, ora recorrente, no certame que tem por objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DA REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CABO FRIO.**

DAS RAZÕES DO RECURSO

Em suma, a empresa recorrente postula a reconsideração da decisão que decretou a inabilitação da mesma no certame da Concorrência Pública nº 001/2022, alegando que a empresa está devidamente Registrada no CREA-RJ, sob o nº 2005205047 desde 14/02/2006, tendo responsáveis técnicos constituídos, estando esta apta para atuar nas áreas de engenharia civil, elétrica, segurança do trabalho e agronomia e também por ausência de motivação da decisão em análise.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DA MANUTENÇÃO DA DECISÃO

O recurso interposto pela empresa recorrente originou o processo administrativo 1726/22, sendo o mesmo endereçado para a autoridade prolatora da decisão para que esta tivesse a oportunidade de reavaliar os autos para reconsiderar ou manter a decisão proferida, devendo, nesta última hipótese remeter o processo para exame e decisão da Autoridade superior.

A autoridade que proferiu a decisão que inabilitou a empresa recorrente para o seguimento do procedimento de licitação por ato registrado na ata de reunião da sessão pública do certame, fls. 945/949 dos autos do processo nº 010/2022, ratificou o ato inquinado, mantendo-o pelos seus próprios fundamentos, fls. 26/30, *ex vi*, pela ausência de habilitação técnica constatada pela conferência de certidão do conselho de fiscalização profissional competente, no caso o CREA, que não deu autenticidade, no decorrer da sessão pública do certame, à certidão pelo próprio órgão emitida, fls. 34/35 do processo nº 1726/22.

Ato contínuo, a autoridade prolatora da decisão guerreada encaminhou os autos à Autoridade superior para conhecimento do recurso e posterior julgamento.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DA TEMPESTIVIDADE

A ata da sessão pública que registrou a decisão que inabilitou a empresa recorrente foi lavrada em 19/09/2022. O prazo para interposição do recurso se iniciou em 20/09/2022 e terminou em 26/09/2022. O recurso foi interposto por meio eletrônico em 23/09/2022, dentro do prazo determinado pelo inciso I, do art. 109, da Lei Federal nº 8666/1993.

Deste modo, certifica-se que o recurso é tempestivo.

DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

A propositura do recurso hierárquico em exame cumpriu o rito previsto na legislação especializada, *ex vi*, art. 56, *caput* e § 1º, da Lei Federal nº 9784/1999, e art. 109, I, a, da Lei Federal nº 8666/1993.

Verificado o cumprimento dos requisitos impostos pela legislação em vigor, o recurso deve ser admitido.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

COMSERCAF

Processo nº _____

Data: _____ Fls. _____

Rubrica: _____

DOS FUNDAMENTOS DO RECURSO

No mérito, em síntese, insurge-se a empresa recorrente contra a decisão administrativa proferida pela Presidente da Comissão Permanente de Licitação que inadmitiu a empresa participante para prosseguimento no certame por não atender ao requisito indispensável de comprovação de habilitação técnica, condição imprescindível para a execução do serviço objeto da licitação em exame.

DO OBJETO DA LICITAÇÃO

O objeto do procedimento licitatório que está em curso é o de **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A EXECUÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL DE MANUTENÇÃO DA REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA** DO MUNICÍPIO DE CABO FRIO.

A empresa que vier a ser contratada através do procedimento licitatório em curso terá, obrigatoriamente, que cumprir os requisitos técnicos especificados no edital.

Para garantir a participação no certame é condição ***sine qua non*** para a licitante possuir capacidade técnica para a execução do serviço a ser contratado. A ausência de comprovação de tal requisito importa na irrefutável e irreversível inabilitação da empresa participante.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DA INDISPENSÁVEL COMPROVAÇÃO DE HABILITAÇÃO TÉCNICA

O procedimento licitatório em curso foi instaurado sob a égide da Lei Federal nº 8666/1993 - Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Preceitua o §1º, I, do art. 22, do citado diploma legal:

“Art. 22. São modalidades de licitação:

I - concorrência;

(...)

§ 1º Concorrência é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados que, na fase inicial de habilitação preliminar, comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para execução de seu objeto.”

Como se depreende pela simples interpretação do disposto no citado §1º, I, do art. 22, da Lei Geral de Licitações e Contratos, é na fase de habilitação que os licitantes têm que comprovar que possuem os requisitos mínimos de qualificação exigidos para a prestação do serviço técnico especializado a ser contratado.

Dito isto, é cabível afirmar com firme convicção que a comprovação de habilitação técnica para a execução do serviço técnico especializado objeto da licitação em foco é condição *sine qua non* para a contratação da empresa licitante que vencer o certame.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DO MOMENTO PROCEDIMENTAL DA COMPROVAÇÃO DA HABILITAÇÃO

Demonstrado, de forma inquestionável, o entendimento de que a Lei Federal nº 8666/1993 - Lei de Licitações e Contratos Administrativos é o instrumento legal que ordena o procedimento licitatório, resta discorrer sobre o momento procedimental que a lei impõe para a habilitação das empresas participantes para que estas alcancem a condição de licitantes.

Neste contexto, dispõe o art. 43, *caput*, incisos I e II, e §§ 1º e 2º:

“Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

I - abertura dos envelopes contendo a documentação relativa à habilitação dos concorrentes, e sua apreciação;

II - devolução dos envelopes fechados aos concorrentes inabilitados, contendo as respectivas propostas, desde que não tenha havido recurso ou após sua denegação;

(...)

§ 1º A abertura dos envelopes contendo a documentação para habilitação e as propostas será realizada sempre em ato público previamente designado, do qual se lavrará ata circunstanciada, assinada pelos licitantes presentes e pela Comissão.

§ 2º Todos os documentos e propostas serão rubricados pelos licitantes presentes e pela Comissão.”

O *caput* do art. 43 orienta ao cumprimento da forma pela qual a licitação será processada e julgada remetendo à descrição do rito previsto, para o momento processual ao qual se encaixa o exame do recurso hierárquico interposto.

Ao examinar os incisos I e II, do mencionado artigo, verifica-se que esses tratam da forma da condução do certame no momento da abertura dos envelopes e de como proceder por ocasião na hipótese dos participantes serem inabilitados, sendo imposto o comando da devolução dos envelopes aos concorrentes no ato contínuo da não admissão da habilitação.

Por fim, nos parágrafos primeiro e segundo, determinam o procedimento quanto ao registro circunstanciado dos fatos ocorridos na sessão pública da abertura dos envelopes de habilitação e das propostas que deverá ser assinada pelos licitantes presentes e pela Comissão de Licitação, com procedimento semelhante quanto aos documentos e propostas, que deverão ser rubricados pelos licitantes e pela Comissão.

Pelo exame do teor do recurso hierárquico interposto nos autos do processo administrativo nº 1726/22, bem como a averiguação dos autos do processo administrativo nº 010/22, é possível comprovar que os requisitos impostos pelos comandos normativos acima mencionados foram devidamente observados e estritamente cumpridos pela Comissão Permanente de Licitação, com demonstração a impressão de parte da ata adiante aposto:



GABINETE DA PRESIDÊNCIA

COMSERCAF

Processo nº _____

Data: _____ Fls. _____

Rubrica: _____

As quinze horas e vinte minutos a presidente reiniciou o certame informando a seguinte decisão 1) encontram-se **HABILITADAS** a prosseguir no certame as empresas HASHIMOTO MANUTENÇÃO ELÉTRICA E COMÉRCIO LTDA, PERFIL X CONSTRUTORA S.A, STATLED BRASIL CONSTRUTORA E PARTICIPAÇÕES S.A, ILUMITERRA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA, ILUMISUL SOLUÇÕES URBANAS E LUMINOTÉCNICA LTDA e 2) encontra-se **INABILITADA** a prosseguir no certame a empresa OTIMITEK ENGENHARIA E MANUTENÇÃO EIRELI por estar irregular após consulta no CREA-RJ (anexo folha 5) conforme dispõe o item 9.5 " - Prova de comprovação de aptidão da licitante (empresa) para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, em forma de atestados ou certidões, fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado acompanhado de Certidão de Acervo Técnico (CAT) expedida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA)." do edital. Foi solicitado a análise técnica do engenheiro **Matheus Lopes Barros Ferreira** – CREA-RJ 2019112235 o mesmo ratificou a irregularidade da empresa. Após, foi solicitado também a consulta jurídica que confirmou a irregularidade.

O senhor Renato Silva Gomes, representante legal da empresa OTIMITEK ENGENHARIA E MANUTENÇÃO EIRELI, em discordância quanto a inabilitação argumenta que: "A comissão ao inabilitar o Licitante Otimitek não motivou o item do edital ao qual o mesmo não atendeu em que causou a inabilitação do mesmo."

Foi anunciado pela presidente a abertura para interposição de recurso nos termos do artigo 109 da Lei 8.666/93, que deverá ser encaminhado através de e-mail (protocolo@comsercaf.rj.gov.br) até às 23:59 horas do dia 26 de setembro de 2022. Desde já informa também que a segunda sessão pública da concorrência será realizada às 9:00 horas do dia 28 de setembro de 2022.

Não havendo mais nada a tratar a licitação foi suspensa às 16:15. Eu, **Natalia de Oliveira Sarmiento**, lavrei a presente ata que, lida, aprovada e assinada por mim e pelos demais membros presentes. A lista de presença assinada inicialmente pelos

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

COMSERCAF

Processo nº _____

Data: _____ Fls. _____

Rubrica: _____

DA CONFERÊNCIA DA HABILITAÇÃO DOS PARTICIPANTES

Ultrapassada, sem intercorrências, a etapa da conferência dos documentos de habilitação, passou a Comissão à verificação da habilitação técnica das empresas participantes.

O registro da ata quanto aos fatos decorrentes da sessão pública realizada deve ter a validade considerada, não apenas pela fé pública atribuída por lei aos funcionários públicos autárquicos por atos praticados, mas, principalmente, pela ausência de recursos interpostos pelas empresas ou de considerações de tal natureza registradas na referida ata pelos presentes, o que ratifica de forma incontestada o teor dos fatos narrados na ata em foco.

DA INABILITAÇÃO DE EMPRESA CONCORRENTE

Pelo teor do disposto na ata, ao chegar na fase de análise de habilitação técnica todas as empresas concorrentes tiveram as suas certidões submetidas a autenticação de validade pelo órgão expedidor, no caso em questão, pela natureza objetiva do serviço submetido à licitação, o Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - CREA.

Todas as empresas participantes foram submetidas ao mesmo procedimento. Todas as empresas concorrentes tiveram as certidões apresentadas devidamente autênticas pelo CREA, exceto a empresa

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

OTIMITEK ENGENHARIA E MANUTENÇÃO EIRELI, ora recorrente.

Diante da não autenticidade da certidão do conselho de fiscalização profissional competente no decorrer da sessão pública do certame, não restou outra alternativa para a Comissão Permanente de Licitação senão decidir pela inabilitação da empresa participante, esclarecendo e fazendo constar em ata os fundamentos da decisão.

DO INCONFORMISMO DA EMPRESA PARTICIPANTE

Em cumprimento ao princípio legal do contraditório e da ampla defesa, foi concedido ao representante legal da empresa concorrente de fazer registrar o seu inconformismo e constar as considerações que entendesse cabível.

Por fim, a empresa recorrente interpôs recurso hierárquico contra a decisão que a inabilitou à participar no certame.

DA MANUTENÇÃO DA DECISÃO DA CPL

Recebido o recurso endereçado à autoridade que inabilitou a empresa recorrente para participar da licitação, a mesma ratificou os termos da decisão anteriormente proferida, mantendo-a pelos seus próprios fundamentos e encaminhou os autos para a Autoridade superior para a análise do recurso e posterior decisão.

DO ENVIO DE OFÍCIO AO CREA

Ato contínuo ao recebimento do recurso hierárquico em exame, a Autoridade superior determinou a expedição de ofício ao CREA para que fosse esclarecida, especificamente no dia do certame, a real situação da empresa recorrente junto ao órgão expedidor da certidão, uma vez que a referida certidão expedida não teve a validade autenticada pelo conselho de fiscalização profissional competente, constatando como irregular a condição da empresa recorrente.

DAS RAZÕES DE MÉRITO DO RECURSO HIERÁRQUICO

Em detida análise do recurso hierárquico em exame, foi possível chegar a conclusão de que este se fundamenta em dois pilares específicos e distintos:

- 1º) Questionamento quanto a legalidade da exigência do edital em relação a comprovação da habilitação técnico-operacional da empresa participante para executar o serviço objeto da licitação, que deve ser convalidado junto ao conselho de fiscalização profissional competente;
- 2º) Ausência de motivação da decisão que inabilitou a empresa recorrente para a participação no certame.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DA LEI FEDERAL Nº 8666/1993 E JURISPRUDÊNCIA CORRELATA

Preceitua o art. 30, I, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos quanto a qualificação técnica, *verbis*:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
(...)

A orientação do Plenário do TCU, expedida no Acórdão nº 2.769/2014, segundo a qual:

“a jurisprudência do TCU se consolidou no sentido de que o registro ou inscrição na entidade profissional competente, previsto no art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993, deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação”

TCU, Acórdão nº 2.769/2014, Plenário, Rel. Min. Bruno Dantas, j. em 15.10.2014.

A interpretação, tanto em relação ao entendimento do texto legal quanto ao da jurisprudência, é clara no sentido de que a habilitação técnica é, por império da lei, condição *sine qua non* para a habilitação de empresas em procedimento licitatório que exija a execução de serviços técnicos-operacionais. Não resta a menor sombra de dúvida quanto a

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

isso.

No mesmo sentido, deve ser frisado que a jurisprudência firmou entendimento de que a comprovação de habilitação técnica de empresa que participe de licitação é a entidade profissional competente, conforme previsão do inciso I, do art. 30, da Lei Federal nº 8666/1993.

Neste diapasão, trazendo o contexto legal para o caso em apreciação, apura-se que o órgão competente para a fiscalização dos profissionais de engenharia e de arquitetura é o Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura, com extensão de competência a seus órgãos estaduais, regulamentado por força da Lei Federal nº 5194/1966 - Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.

DA INABILITAÇÃO DA EMPRESA RECORRENTE

Iniciada a sessão pública da licitação para a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DA REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CABO FRIO, recebidos os envelopes, passou-se a fase de abertura dos envelopes de habilitação.

Verifica-se pelo teor da ata da sessão pública, fls. 945/949 dos autos 010/22, que foram entregues seis envelopes de empresas para concorrer na licitação.

Passando a fase de abertura dos envelopes para a habilitação das empresas participantes, todos os documentos foram minuciosamente examinados em público e com acesso às empresas concorrentes, sendo todos submetidos a conferência da relação de documentos e a devida autenticação de validade juntos aos órgãos competentes que emitiram os respectivos documentos.

Finda a conferência dos documentos de habilitação de todas as empresas participantes, foi informado pela Comissão que as empresas tinham cumprido os requisitos para a habilitação, exceto a empresa OTIMITEK ENGENHARIA E MANUTENÇÃO EIRELI, ora recorrente, que foi inabilitada para a participação no certame, tendo em vista a certidão de registro de regularidade emitida pela entidade profissional competente o CREA, por força da Lei Federal nº 5194/1966.

Deve ser registrado que a Comissão pediu o apoio de um funcionário do órgão técnico de engenharia, com devida expertise, para a análise da certidão quanto à regularidade da empresa junto ao CREA, tendo pedido ainda o suporte jurídico da Procuradoria Especial autárquica para revisar o procedimento, tendo obtido nos dois casos pareceres de que a empresa estava em condição de irregularidade com a entidade profissional competente para o exercício da atividade empresarial.

Pedindo a palavra o representante legal da empresa recorrente para registrar o seu inconformismo e pedir esclarecimentos, a Comissão atendeu a solicitação e permitiu o representante legal fizesse os requerimentos pretendidos, esclarecendo ainda os motivos pelos quais a empresa foi considerada inabilitada e o motivo específico que gerou o não cumprimento dos requisitos do edital da licitação em foco. Ato contínuo, após os registros pertinentes, a ata foi encerrada.

DA ANÁLISE INDIVIDUAL DOS PEDIDOS

Conforme anteriormente mencionado no tópico “DAS RAZÕES DE MÉRITO DO RECURSO HIERÁRQUICO”, o recurso hierárquico interposto e em análise tem sustentação em dois pedidos específicos:

- 1º) Questionamento quanto à legalidade da exigência do edital em relação a comprovação da habilitação técnico-operacional da empresa participante para executar o serviço objeto da licitação, que deve ser convalidado junto ao conselho de fiscalização profissional competente, alegando ainda que a empresa teria cumprido todos os requisitos impostos pelo edital e legislação em vigor;
- 2º) Ausência de motivação da decisão que inabilitou a empresa recorrente para a participação no certame.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Tais pedidos serão examinados discriminadamente nos tópicos adiante elaborados.

DA ALEGADA ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DO EDITAL

Alega a empresa recorrente, em sucinta análise, que é ilegal a exigência do edital de exigir a habilitação da empresa junto ao órgão de habilitação técnico-operacional para o exercício da atividade empresarial objeto da licitação em evidência, fato que ocasionou a decisão de inabilitação da empresa recorrente para se tornar licitante.

No mesmo contexto alega a empresa recorrente que foram cumpridas todas as exigências do edital e da legislação em vigor.

Não assiste razão à empresa recorrente quanto a tal ponderação.

Conforme já exaustiva e conclusivamente esclarecido no tópico “DA LEI FEDERAL Nº 8666/1993 E JURISPRUDÊNCIA CORRELATA”, o art. 30, caput em consonância com o inciso I, da Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos, e a jurisprudência são taxativos quanto à necessidade da empresa participante possuir regular registro ou inscrição na entidade profissional competente. É pacífico o entendimento jurisprudencial quanto ao assunto.

Para solidificar os fundamentos de que a decisão da Comissão Permanente de Licitação de inabilitar a empresa recorrente foi correta, cita-se trecho de acórdão do Tribunal de Contas da União proferido em matéria de semelhante conteúdo ao ora combatido:

“GRUPO II - CLASSE VII + Plenário

TC 005.798/2019-1

Natureza: Representação

Entidade: Município de Alta Floresta D' oeste - RO

Responsáveis: Célia Ferrari (386.912.212-91); Daniel Paulo Fogaça Hryniewicz (831.046.079-15); Fabiana Marques da Silva (987.458.082-87); Luciano Duarte (797.327.392-15); Witor Winnicius Silva Pedroso Goncalves (027.436.702-58)

Interessado: Edificare Servicos de Engenharia Ltda. (27.568.065/0001-94)

Representação legal: Gustavo da Cunha Silveira (4.717/OAB-RO) e Daniel Paulo Fogaça Hryniewicz (2.546/OAB-RO).

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. CONVÊNIO. IMPLANTAÇÃO DE ILUMINAÇÃO E PAISAGISMO EM PRAÇA PÚBLICA. TOMADA DE PREÇOS. EXIGÊNCIAS QUE RESTRINGEM A COMPETITIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO DE FORMA INDEVIDA. CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR PARA SUSPENDER O CERTAME. ANULAÇÃO DO CERTAME. CIÊNCIA DAS IRREGULARIDADES.

Para fins de habilitação técnico-operacional das licitantes em certames visando a contratação de obras públicas e serviços de engenharia, devem ser exigidos atestados técnico-operacionais emitidos em nome da licitante, podendo ser solicitadas as certidões de acervo técnico (CAT) ou anotações/registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitidas pelo conselho de fiscalização profissional competente em nome dos profissionais vinculados aos referidos atestados, como forma de conferir

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

autenticidade e veracidade das informações constantes nos atestados emitidos em nome das licitantes.

(...)

34. De fato, compulsando os autos, constata-se que a certidão do engenheiro Matthew James Caldwell estava com a data de validade expirada desde 31/12/2018 (antes da fase de habilitação, portanto), descumprindo, com isso, o subitem 8.4.1 do edital, que tem a seguinte redação:

8.4.1- Registro ou Inscrição no “Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA)” ou entidade profissional competente, da empresa e dos seus responsáveis técnicos, com validade na data da apresentação da proposta.

35. Portanto, é possível afirmar que a inabilitação do recorrente foi devida.”

Nesta esteira, imprescindível frisar que são rígidas as normas quanto à empresas que não possuem regularidade junto ao CREA, conforme se verifica pelo informativo de uma de suas unidades:

A mera conferência do documento de fls. 34/35, no sistema de autoatendimento do CREA/RJ, área pública - confirmação da autenticação de certidões, fls. 34, e a consulta empresa, fls. 35, consulta mencionada na ata da sessão do certame, que aponta como resultado da empresa OTIMITEK ENGENHARIA E MANUTENÇÃO EIRELI: situação ATIVO IRREGULAR.

A empresa irregular junto ao conselho de fiscalização profissional

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

competente sofre bloqueio no registro. Nesse caso a empresa fica impedida do exercício de todas as atividades até a contratação de novo profissional.

Portal de Serviços do Crea-PR

para o site do Crea-PR • Ir para os Formulários Online

Do que você precisa? Digite aqui...

Mais acessados: Consultar empresas e profissionais registrados em ART registrada – Como fazer?, Registro profissional em andamento de solicitação / protocolo – Como fazer?, Como cancelar a validade de uma ART?.

[COVID-19 – Veja aqui informações sobre o atendimento do Crea-PR](#)

Conteúdo revisado em 01/09/2022  Imprimir

Empresa com bloqueio ou restrições no registro – Como solucionar

Bloqueio: Ocorre quando a empresa fica sem Responsável Técnico perante o Crea-PR. A empresa fica impedida do exercício de todas as atividades até a contratação de novo profissional.

Restrição: Ocorre quando a empresa possui responsável técnico, porém, possui em seu objeto social algumas atividades que não podem ser desempenhadas por esse responsável técnico. Nesse caso, somente pode realizar atividade nas áreas para as quais possui responsável técnico.

Como regularizar:

- Fazer o [Ingresso de Responsável Técnico](#) com atribuições para a(s) área(s) descoberta(s); ou
- Apresentar [Atualização do Contrato Social](#), caso a empresa tenha alterado seu objeto social excluindo as atividades da área que está sem profissional;
- Solicitar o [Cancelamento do Registro](#), caso a empresa não atue mais em atividades fiscalizáveis pelo Sistema Confea/Crea.

Prazo:

Variável conforme o protocolo registrado.

Legislação relacionada:

- Resolução n.º 1.121/2019 – Confea

DA ALEGADA AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Não tem sustentação a alegação de ausência de motivação da decisão de inabilitação da empresa recorrente para participar do certame tendo em vista estar alicerçada no edital e na legislação especializada.

DO RITO DA MODALIDADE DE LICITAÇÃO CONCORRÊNCIA PÚBLICA

Deve ser considerado, *a priori*, que a modalidade de licitação concorrência pública tem o seu rito procedimental disposto na Lei Federal nº 8666/1993. Preceitua o art. 43, I ao III, do citado diploma legal:

“Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

I - abertura dos envelopes contendo a documentação relativa à habilitação dos concorrentes, e sua apreciação;

II - devolução dos envelopes fechados aos concorrentes inabilitados, contendo as respectivas propostas, desde que não tenha havido recurso ou após sua denegação;

III - abertura dos envelopes contendo as propostas dos concorrentes habilitados, desde que transcorrido o prazo sem interposição de recurso,” ou tenha havido desistência expressa, ou após o julgamento dos recursos interpostos;”

A título de esclarecimento, a sequência de atos procedimentais da modalidade de licitação concorrência pública, após a abertura e

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

recebimento dos envelopes, tem continuidade com a abertura dos envelopes de habilitação dos concorrentes, e, após a apreciação, segue para a avaliação das propostas, ao contrário da modalidade pregão que tem o rito invertido.

Deste modo, não é possível que, identificada uma irregularidade na habilitação da empresa participante, esta possa ser sanada na fase posterior, tendo em ser condição irreversível para a participação do certame a comprovada e inquestionável regularidade da empresa avaliada por ferir o princípio da isonomia, causando mácula ao certame.

Neste contexto, não pode prosperar a pretensão da empresa recorrente de reverter a decisão que a inabilitou para participar da licitação em foco.

Deste modo, a considerar a aplicação do princípio da SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO, O PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, bem como a observância do cumprimento dos REQUISITOS DE LEGALIDADE DOS ATOS LICITATÓRIOS PRATICADOS em observância aos ditames da Lei Federal nº 8666/93, **JULGO IMPROCEDENTE** o presente recurso.

Isto posto, **DETERMINO**:

- 1) Publique-se a íntegra desta decisão administrativa;
- 2) Dê-se ciência pessoal à empresa recorrente e as demais empresas licitantes por via eletrônica do teor da presente decisão administrativa;

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

3) Cumprida a determinação supra, à CPL para dar seguimento ao procedimento licitatório promovendo com máxima celeridade o andamento do certame com redesignação de dia e hora para a sessão pública de abertura de envelopes para posterior análise das propostas;

4) Promova o Setor responsável pelo site desta Autarquia Municipal a divulgação do prosseguimento da licitação informando dia e hora da sessão de prosseguimento do certame.

Cabo Frio/RJ, 05 de outubro de 2022.

HEITOR P. DA FONSECA JUNIOR

Presidente - COMSERCAF

Portaria PMCF 1368/2021

Uju8